



**TCECSC**  
**ORIENTA**  
FINAL DE MANDATO

# **ATOS DE PESSOAL: O QUE DEVE SER OBSERVADO**

## **EM FINAL DE MANDATO**

**Ana Paula Machado da Costa**  
Diretora da DAP

# TÓPICOS:

I – Normativa aplicável;

II – Condutas vedadas / sanções / jurisprudência;

III – Subsídio dos agentes políticos.

# I - Normativa aplicável

- ✓ Constituição Federal / Estadual;
- ✓ Lei Complementar nº 101/00;
- ✓ Lei Complementar nº 64/90;
- ✓ **Lei nº 9.504/97 – Lei geral das eleições;**
- ✓ Resoluções do TSE (calendário eleitoral);
- ✓ Normas locais (lei orgânica, estatuto, etc.).

## II - Condutas vedadas – Lei nº 9.504/97

### ✓ QUAL O OBJETIVO DA NORMA?

- Coibir o uso da máquina administrativa (reeleição);
- Evitar abusos de autoridade;
- Assegurar a igualdade de condições entre os candidatos;
- Garantir a lisura do pleito eleitoral (moralidade administrativa).

### ✓ QUAL O BEM JURÍDICO TUTELADO?

- Princípio da igualdade entre os candidatos (processo democrático).

## ✓ QUAIS OS AGENTES SUJEITOS A ESTA NORMA?

Art. 73, § 1º: **agentes públicos (servidores ou não)**.

- Todos que exercem mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.
- Ainda que transitoriamente ou sem remuneração.
- Seja por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo.

- Agentes políticos;
- Servidores públicos (cargos efetivos e de comissão);
- Empregados públicos;
- Contratados por prazo determinado;
- Conselheiros tutelares;
- Prestadores terceirizados de serviços;
- Concessionários ou permissionários de serviços públicos;
- Estagiários.

# Condutas vedadas – atos de pessoal

Art. 73, III, V e VIII da Lei nº 9.504/97

## Sanções – previsão legal

Arts. 73, 74 e 78 da Lei nº 9.504/97

Obs. Resoluções do TSE (aguardando aprovação)

# Principais condutas vedadas

**Art. 73, III** – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta ~~federal, estadual ou municipal~~ do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

**Obs.** Qualquer ato de campanha: carreatas, distribuir material de campanha, limpar o local destinado ao comício, etc.

**Data da incidência:** a qualquer tempo do ano eleitoral.

## **Exceções legais - Jurisprudência:**

- Servidor que esteja no gozo de férias (Res. TSE nº 21854/04).
- Agentes políticos, pois não se submetem à jornada fixa de trabalho (AC. TSE, de 19/3/19, no RESp nº 32372 e **Prejulgado TCE/SC nº 2101**).
- A vedação não se estende aos servidores dos demais poderes (AC. TSE, de 23/8/16, no AgR-Resp nº 119653, e, de 1/3/16, no AgR-Resp nº 137472).

# Jurisprudência – configuração da conduta

PREFEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUCTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. CONFIGURAÇÃO. [...]

14. É vedado ceder servidor, em horário de expediente, para campanhas (art. 73, III, da Lei 9.504/97).

15. Extrai-se da moldura fática do acórdão que ~~Rubens Carlos Giro~~ participou de reunião, como representante partidário, na Promotoria de Justiça, durante sua jornada de trabalho, sendo incontroverso o ilícito.

(TSE. AC de 23/8/16, no Resp nº 30010)

# Jurisprudência – configuração da conduta



[...] Determinação realizada pelo Secretário de Saúde do Município para que os agentes comunitários de saúde distribuam material de propaganda eleitoral durante as visitas regulares à população, no horário de expediente normal, constitui prática de conduta vedada descrita no art. 73, III da Lei nº 9.504/97. (TRE/PA. Representação nº 269.142. Acórdão nº 26.135, de 18/7/13)

[...] aplicação de multa. Secretário Adjunto de Saúde e sua assistente ordenaram que 2 ACS convidassem gestantes durante o horário de expediente para palestras e consultas médicas. O objetivo do convite era a participação destas na gravação do programa eleitoral. (TSE. AC de 25/6/14, no AgR-Resp nº 122954)

## Jurisprudência – não configuração da conduta

[...] a mera circunstância de os servidores portarem adesivos contendo propaganda eleitoral dentro da repartição, durante o horário de expediente, conquanto eticamente reprovável, **não se enquadra na descrição típica** contida no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. (TSE. AC de 23/8/16, no Resp nº 30010)

Mensagem de apoio de servidor público a candidato, mesmo se veiculada em programa do horário eleitoral gratuito, **em regra não configura a vedação prevista no art. 73, III** [...]. (TRE/SC, AC nº 19430, de 21/9/04)

## Jurisprudência – não configuração da conduta

Apoio político no perfil pessoal do servidor na rede social “facebook”, **não configura a conduta vedada na lei.** (TRE/PR, AC nº 12622, de 13/06/19)

Para incidência da proibição do art. 73, III [...] é necessário que se verifique o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada campanha. O mero engajamento eleitoral de servidor público, “fora do exercício das atribuições do cargo”, **não caracteriza a prática da conduta vedada.** (TSE. AC de 13/06/19, no AgR-Ag. Instrumento nº 12622)

# Principais condutas vedadas

## Art. 73, V – movimentação funcional/ circunscrição do pleito

- nomear, contratar ou de qualquer forma admitir;
  - demitir sem justa causa;
  - suprimir ou readaptar vantagens;
  - dificultar ou impedir o exercício funcional, e, de *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor.
- ✓ **Data da incidência:** a partir dos 03 meses antes do pleito até a posse dos eleitos.

## Jurisprudência – configuração da conduta:



[...] A dificuldade imposta ao exercício funcional de uma servidora consubstanciado **em suspensão de ordem de férias, sem qualquer interesse da administração**, configura a conduta vedada do art. 73, V, ensejando a imposição de multa. (TSE, AC nº 11207, de 17/11/09)

[...] demissão de ACT após o pedido de licença remunerada para concorrer ao cargo de vereador. (TRE/SC, AC nº 19.436, de 21/09/04)

[...] dispensa de todos os ACT (717) após as eleições, revela a gravidade da conduta. (TSE, Agr nº 61467, de 31/08/16)

## Jurisprudência – configuração da conduta:

[...] a remoção de servidores públicos fora das exceções legais foi **realizada em retaliação** àqueles que não apoiaram a campanha do recorrente. A supressão de vantagens dentro do período de 03 meses, alcançou número significativo de servidores. (TSE. AC de 19/03/19, Resp. nº 32372)

## Jurisprudência – configuração da conduta:

“[...] Contratação de servidores temporários às vésperas do período vedado. Abuso de poder econômico e político. Configuração. Precedentes. [...]

3. *In casu*, a Corte Regional [...] **concluiu que o ilícito eleitoral - contratação de 188 servidores temporários para trabalhar em ano eleitoral, sem prévio concurso público e sem a demonstração do excepcional interesse público** - teve gravidade suficiente para desvirtuar as eleições de 2012 em prol da candidatura à reeleição do ora agravante. [...]

5. [...] é possível a caracterização de abuso de poder político na hipótese de contratação temporária de servidores em ano eleitoral fora do período vedado previsto no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Precedentes. [\(Ac. de 3.9.2019 no AgR-AI nº 18805, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.\)](#)

## ✓ Exceções legais (art. 73, V) – não configuração da conduta

- a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; (natureza)
- ~~b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;~~
- c) nomeação dos aprovados em concursos públicos **homologados** até 03 meses antes da eleição.

## Obs. CONCURSO PÚBLICO

**Pode ser realizado em qualquer período do ano eleitoral, as restrições da lei são quanto às nomeações dos aprovados.**

- O concurso homologado até 03 meses antes da eleição, nomeação em qualquer período. (LRF)
- Homologado o certame após esse prazo, a nomeação ocorre somente no ano seguinte, após a posse do eleitos.

✓ **Exceção legal (art. 73, V) – não configuração da conduta:**

d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao **funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais**, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo.

Qual o conceito de “serviço público essencial” da justiça eleitoral?

O TSE confere interpretação restritiva ao conceito de “serviço público essencial”, exigindo que sejam realmente inadiáveis.

- TSE utilizou, para conceituar a essencialidade, por analogia, o art. 11, parágrafo único, da Lei nº 7.783/89, o qual define:

“São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a **sobrevivência, a saúde ou a segurança** da população.”

# Jurisprudência:

1. Contratação temporária, pela Administração Pública, de **professores e demais profissionais da área da educação, motorista, faxineiros e merendeiras**, no período vedado pela lei eleitoral. [...]
3. Em sentido amplo, todo serviço é essencial ao interesse da coletividade. Já em sentido estrito, essencial é o serviço público emergencial, aquele **vinculado à sobrevivência, saúde ou segurança da população**.
4. [...] Daqui resulta não ser a educação um serviço público essencial. Sua eventual descontinuidade, em dado momento, embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recomposta. Isso por inexistência de dano irreparável à sobrevivência, saúde ou segurança da população. (TSE, Resp nº 27563, de 12/12/2006).

## Jurisprudência – configuração da conduta:

[...] 4. No caso, apesar de as contratações estarem ligadas à Secretaria de Saúde, não se verifica o caráter essencial quanto aos cargos de auxiliar de serviços gerais e de agente de vigilância ambiental (prevenção e controle de fatores de risco ambiental).

5. **A simples circunstância de os cargos estarem lotados na Secretaria Municipal de Saúde não lhes confere, ipso facto, a inescusável premência** a que alude o referido dispositivo, sendo forçoso reconhecer a ilicitude das contratações na espécie. (TSE. AC de 11/4/19, no AgR-Resp nº 101261)

## Prejulgado:0567

1. A legislação eleitoral não veda a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos pelo Município no período eleitoral, que compreende os três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

2. As nomeações, contratações ou admissões dos servidores são proibidas no período eleitoral, exceto, no âmbito municipal, nos seguintes casos expressamente permitidos nas alíneas "a", "c" e "d" do inciso V do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97:

- a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções;
- a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- a nomeação ou contratação necessária à instalação ou funcionamento inadiável de serviços essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

## Prejulgado:0913

1. A Lei Eleitoral veda a nomeação para cargo efetivo e a readaptação e/ou a supressão de vantagem "na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos" (art. 73, V, da Lei 9.504/97).

Permitindo, contudo, a criação de cargos, a realização de concurso público e a criação de gratificações.

## Prejulgado: 1541

1. [...]

4. Quando se tratar de ano de eleições municipais, deverão ser também obedecidos os preceitos do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que trata da legislação eleitoral, e art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, este também aplicável ao final de mandato do titular de Poder, visto que a nomeação de candidatos aprovados em concurso público dentro dos últimos cento e oitenta dias de final de mandato do titular de Poder ou órgão somente é possível se as despesas decorrentes destas nomeações tiverem a proporcional compensação, relativamente ao aumento da receita corrente líquida ou à diminuição da despesa com pessoal, de forma que o percentual de comprometimento verificado no mês anterior ao início do 180º (centésimo octagésimo) dia não seja ultrapassado até o último dia do mandato.

**Prejulgado: 1650**

Item 2 do prejulgado idêntico ao acima

## Prejulgado: 1 252

1. A regra da nulidade para atos que resultem aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (art. 21, parágrafo único, da LRF) é vedatória, porém deve ser interpretada com o princípio da indisponibilidade do interesse público e o da continuidade dos serviços públicos. De acordo com a recente doutrina, estariam fora da vedação legal os atos que conferem direitos aos servidores à percepção de adicionais por tempo de serviço e progressões funcionais horizontais na tabela de vencimentos do quadro de cargos e vencimentos do Poder ou órgão, decorrentes de aplicação de leis aprovadas antes do início do 180º (centésimo octogésimo) dia anterior ao final do mandato, bem como os que viessem a atender às situações decorrentes de fatos que provocam estado de emergência ou de calamidade pública, e, ainda, os que tivessem a proporcional compensação em relação ao aumento da despesa com pessoal, seja pelo aumento da receita corrente líquida, seja pela diminuição de outras despesas com pessoal.

2. **Obs. Este item possui a mesma redação dos prejulgados 1541 e 1650.**

# Principais condutas vedadas

**Art. 73, VIII** – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo **ao longo do ano da eleição.**

- ✓ **Data da incidência:** a partir de 180 dias antes do pleito até a posse dos eleitos.

# Revisão Geral da Remuneração

- ✓ A RGA concedida **até 180 dias** anteriores da eleição pode abranger (retroagir) o período de 12 meses.
- ✓ A RGA concedida **no período dos 180 dias** anteriores à eleição só pode abranger a inflação a partir de 1º de janeiro do ano da eleição e, não, a variação inflacionária dos 12 meses anteriores.

# Revisão Geral da Remuneração

## Exemplo:

Na recomposição salarial em maio de ano eleitoral, o índice só poderá agregar a inflação de janeiro a abril de tal exercício (ao longo do ano da eleição) e, não, a variação do custo de vida de maio do ano anterior a abril do ano corrente (12 meses).

# Revisão Geral da Remuneração

Até 180 dias antes do pleito a revisão pode ser plena, inclusive de anos anteriores

A partir desse período a recomposição da perda ao longo do ano da eleição

Obs. Prejulgado 1565

# Atenção!

- ✓ Revisão geral = permitida
- ✓ **Reajuste (aumento real / ganho) = vedado.**
- ✓ RGA - Lei de iniciativa do Poder Executivo (Prejulgado nº 2102).

**“A revisão geral anual** aos servidores públicos prevista no art. 37, X, da CF deve ser aplicada indistintamente a todos os servidores públicos nos termos de lei específica para cada período, **de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.**

A RGA dos servidores da Câmara e do subsídio dos vereadores, [...] segue as disposições da lei específica do Chefe do Poder Executivo.”

(Reformado pela Decisão nº 783/2018, em 10/10/2018)

# Sanções: incidência das condutas vedadas

- Suspensão da conduta;
- Multa **(duplicadas/reincidência)**;
- Cassação do registro / diploma do candidato envolvido ou beneficiado;
- Sem prejuízo de sanções: caráter constitucional, adm. ou disciplinar;
- Partidos: perda do recebimento do fundo partidário.

### III – Subsídio dos agentes políticos

- Fixado por meio de lei, de iniciativa da Câmara.
- Prefeito, Vice e Secretários – fixados anualmente (pode ocorrer reajuste no transcurso do mandato).
- Vereadores – até 6 meses antes do término da legislatura para vigorar na seguinte, salvo se a lei orgânica estabelecer prazo maior (prevalece este). Não pode reajustar os subsídios durante o mandato, salvo a revisão geral anual.

## 13º salário e 1/3 de férias aos agentes políticos (**Prejulgado 2196**)

(STF: RE 650898 – tema de repercussão geral – verbas compatíveis/subsídio)

- ✓ Prefeito e Vice: admitido pagamento (previsão na lei que fixa o subsídio).
- ✓ Secretário: admitido pagamento (independe de lei – art. 39, § 4º, CF, pois não ocupa mandato eletivo).
- ✓ Vereador: é admitido o pagamento de 13º (previsão na lei que fixa o subsídio). Férias não são devidas, mesmo que previstas em lei, pois os edis não exercem atividades administrativas contínuas, gozam de 2 períodos de recesso anual e podem acumular cargos.



Ana Paula Machado da Costa

[dap@tcesc.tc.br](mailto:dap@tcesc.tc.br)

[\(048\) 3221.3802](tel:(048)3221.3802)

TCE-SC  
ORIENTA  
FINAL DE MANDATO